



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 945.743 - MG (2007/0206626-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **PAM AGRÍCOLA LTDA**
ADVOGADOS : **CAIO FLÁVIO GARCIA DREY E OUTRO(S)**
 CLÁUDIA MARIA KIMO DE SOUZA E OUTRO(S)
 MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CESENGE ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **TANCREDO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREPARO IRREGULAR. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REFERÊNCIA APOSTO NA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 12/2005 DO STJ. SÚMULAS 288 DO STF E 187 DO STJ. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM MULTA.

- 1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.**
- 2. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.**
- 3. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.**
- 4. A interposição, nesta Corte, de agrado regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.**
- 5. Agrado regimental não provido, com aplicação de multa.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 945.743 - MG (2007/0206626-4)

AGRAVANTE : PAM AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADOS : CAIO FLÁVIO GARCIA DREY E OUTRO(S)
CLÁUDIA MARIA KIMO DE SOUZA E OUTRO(S)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : TANCREDO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fl. 660, que não conheceu do agravo de instrumento por não ser possível comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, pois não consta do campo "número de referência" da Guia de Recolhimento da União - GRU (fl. 605) o preenchimento do número dos autos de origem, o que torna impossível sua vinculação com o processo ora examinado, caracterizando a irregularidade do ato de preparo.

No regimental (fls. 671/678), a agravante alega que é possível a verificação do pagamento do porte de remessa e retorno independentemente do preenchimento do campo "número de referência" na GRU.

Diz que bastaria confrontar o número de folhas do processo, o tribunal de origem e o valor pago na GRU para vincular o recolhimento aos autos, sendo suficientes as informações contidas no mencionado documento.

Aduz que o comprovante de recolhimento do preparo vem sempre anexado ao recurso, no qual constam todas as informações do processo.

Enfatiza que a decisão agravada fere os princípios da função social do processo, da instrumentalidade das formas e da "pas de nullité sans grief".

Diz que a Resolução nº. 20/2004, aplicável ao caso, não traz nenhum tipo de punição para a ausência de preenchimento do processo de origem no campo "número de referência" e que o preenchimento do referido campo seria uma garantia à própria parte recorrente, não existindo mais nenhuma finalidade prática que justificasse tal exigência.

Requer a reconsideração da decisão, ou, caso esta seja mantida, requer o provimento do agravo regimental para reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 945.743 - MG (2007/0206626-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **PAM AGRÍCOLA LTDA**
ADVOGADOS : **CAIO FLÁVIO GARCIA DREY E OUTRO(S)**
 : **CLÁUDIA MARIA KIMO DE SOUZA E OUTRO(S)**
 : **MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CESENGE ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **TANCREDO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREPARO IRREGULAR. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REFERÊNCIA APOSTO NA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 12/2005 DO STJ. SÚMULAS 288 DO STF E 187 DO STJ. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM MULTA.

- 1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.**
- 2. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.**
- 3. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.**
- 4. A interposição, nesta Corte, de agrado regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.**
- 5. Agrado regimental não provido, com aplicação de multa.**

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

De fato, a parte não foi hábil em comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial e suas alegações não tem o condão de infirmar a decisão ora agravada, a qual deve ser mantida.

Está pacificado nesta Corte que é dever do recorrente comprovar, no instante da interposição do recurso, que os documentos legais foram juntados adequadamente, legíveis e aptos a comprovar o preparo recursal.

Compulsando os autos, verifico que a agravante interpôs o apelo especial às fls. 584/591, no dia 19 de setembro de 2005, data em que vigorava a Resolução nº. 12/2005 desta Corte Superior.

O art. 2º da mencionada Resolução proclama:

Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante o preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento 18827-1/Porte de remessa e retorno dos autos, podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Observo que no campo relativo ao "número de referência" da guia de recolhimento (fl. 605) não consta o número do processo de origem. Assim, não há como proceder à identificação e controle do pagamento.

Logo, inválida a mencionada guia de recolhimento, a atrair a incidência o enunciado da súmula 288/STF: "nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

A Guia de Recolhimento da União é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

A propósito, o art. 98 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, confere ao Ministério da Fazenda a competência para instituir e regulamentar o documento de arrecadação à conta única do Tesouro Nacional.

A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - através do Anexo II da Instrução Normativa nº 03, de 12 de fevereiro de 2004, com a atribuição que lhe foi conferida pelo art. 3º do Decreto Presidencial nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004 - de maneira deveras didática, definiu o modelo da GRU, os campos de preenchimento e o que deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constar em cada um deles.

No que toca ao campo "número de referência", a instrução é *ipsis litteris* a seguinte: "Identifica o título do cedente. Se conveniente, a UG [Unidade Gestora, no caso, o Superior Tribunal de Justiça] pode definir como obrigatório".

Por seu turno, a Lei nº 8.038/90, em seu art. 41-B (incluído pela Lei nº 9.756/98), dispõe que:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça".

Ora, esta Excelsa Corte, com fulcro na permissão legal que lhe é deferida, já assentou entendimento no sentido de que é obrigatória a aposição do número do processo na Guia de Recolhimento da União.

No julgamento do AgRg no REsp nº 924.942/SP, a Corte Especial decidiu que o número do processo é dado imprescindível, mesmo a partir da edição da Resolução nº 4/2007, até a Resolução nº 1/2008 deste Superior Tribunal, as quais não prevêm expressamente a indicação do processo na Guia de Recolhimento da União.

É de se notar que o Superior Tribunal de Justiça, diante de recursos em que verificou a reprodução de guias de pagamento em processos diversos, fez constar em sucessivos atos normativos a respeito do preparo (desde a edição da Resolução nº. 20/2004) a obrigação de indicação do número do processo.

Conforme já mencionado, após a Resolução nº 4, de 26 de junho de 2007, não mais se referiu à debatida imposição. Não obstante, embora inexista expressa exigência para anotação do número do processo, subsistem os motivos pelos quais a obrigação foi imposta, de modo que se mantém a necessidade de identificação do feito no instante de pagamento do preparo recursal.

Desta feita, também incide, no caso, a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Certamente, essa exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante. Ademais, a própria autoridade das normas administrativas do STJ estaria comprometida se não houvesse a observância de suas resoluções por seus órgãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juizadores.

Assim, contemporizar com a indicação errada do número do processo quando do exame do preparo é ignorar todas as normas relativas à regulamentação do preparo.

Por fim, vale lembrar que a regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0206626-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
945.743 / MG

Números Origem: 10470020064098 10470020064098004 10470020064098005 1075996

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAM AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : CAIO FLÁVIO GARCIA DREY E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : TANCREDO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAM AGRÍCOLA LTDA
 ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 CAIO FLÁVIO GARCIA DREY E OUTRO(S)
 CLÁUDIA MARIA KIMO DE SOUZA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CESENGE ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : TANCREDO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.